



III

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

AGTE: GFG COSMÉTICOS LTDA.

AGDO: BANCO MASTER S/A.

**AGDO: FIPECQ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU
SERVIDORES DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO
INPE E DO INPA.**

AGDO: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVAÇÃO
DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DUPLICIDADE DE COBRANÇA.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA
ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial, onde a executada



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

alegou (i) ilegitimidade ativa dos exequentes, em razão de supostas irregularidades nos endossos das Cédulas de Crédito Bancário; (ii) ilegitimidade passiva, decorrente da novação dos créditos em recuperação judicial; e (iii) duplicidade de cobrança em execuções distintas. Subsidiariamente, postulou a suspensão da execução, em razão do deferimento de novo processamento de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 -Questões em discussão: (i) definir se as alegações de ilegitimidade ativa fundadas na regularidade dos endossos podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade; (ii) estabelecer se a alegada novação dos créditos e os efeitos da recuperação judicial, autorizam o reconhecimento da inexigibilidade do crédito ou a suspensão da execução; e (iii) determinar se a alegada duplicidade de cobrança pode ser reconhecida, sem necessidade de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A exceção de pré-executividade possui cabimento restrito às matérias cognoscíveis de ofício, demonstráveis de plano mediante, prova pré-constituída, sendo incabível quando a controvérsia exige dilação probatória.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

4 - A verificação da regularidade dos endossos das Cédulas de Crédito Bancário, da cadeia de circulação cambial e dos poderes de representação dos signatários, demanda exame aprofundado da documentação societária e bancária, incompatível com a cognição limitada da objeção de pré-executividade.

5 - A alegação de novação decorrente da recuperação judicial, exige análise individualizada da correspondência entre os créditos executados e aqueles submetidos ao procedimento recuperacional, inexistindo prova inequívoca apta a demonstrar a inexigibilidade dos títulos.

6 - O encerramento da recuperação judicial anteriormente instaurada, com autorização para o prosseguimento da cobrança pelos credores, afasta o reconhecimento imediato da alegada novação, na via estreita da exceção de pré-executividade.

7 - O deferimento de novo processamento de recuperação judicial constitui fato superveniente, que deve ser inicialmente apreciado pelo juízo da execução, sendo inviável seu exame originário pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

8 - A alegação de duplicidade de cobrança pressupõe análise comparativa dos títulos, contratos, valores, garantias e evolução dos débitos, providência



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

incompatível com a objeção de pré-executividade.

9 - As matérias suscitadas devem ser submetidas ao contraditório pleno, por meio dos embargos à execução, instrumento processual adequado para produção das provas necessárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido

Tese de julgamento:

1 - A objeção de pré-executividade somente admite o exame de matérias de ordem pública demonstráveis de plano, mediante prova pré-constituída.

2 - A apuração da regularidade dos endossos de Cédulas de Crédito Bancário, e da legitimidade do titular do crédito, no caso, exige dilação probatória, inviabilizando sua apreciação em exceção de pré-executividade.

3 - A alegação de novação decorrente de recuperação judicial, depende da comprovação da efetiva submissão dos créditos executados ao procedimento recuperacional. O deferimento superveniente do processamento da recuperação judicial deve ser previamente apreciado pelo juízo de origem, vedado seu exame direto por esse Tribunal, em razão da supressão de instância.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

4 - A alegação de duplicidade de cobrança exige instrução probatória e deve ser deduzida pela via processual adequada.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, art. 917.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 393 do STJ ("*A exceção de pré-executividade é admissível na execução relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*");
TJRJ, AI nº 0018965-50.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **GFG COSMÉTICOS LTDA.**, em face da decisão proferida pelo juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro,



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo **BANCO MÁXIMA S/A, FIPECQ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA e INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL.**

A decisão agravada rejeitou a objeção de pré-executividade apresentada pela executada GFG COSMÉTICOS LTDA., onde alega, em síntese: (i) a ilegitimidade ativa dos exequentes, em razão da ausência de demonstração de poderes de representação nos endossos das Cédulas de Crédito Bancário; (ii) a ilegitimidade passiva da executada, em virtude da novação da dívida decorrente da homologação de plano de recuperação judicial; e (iii) duplicidade na cobrança dos créditos em execuções ajuizadas também em São Paulo.

O juízo *a quo* rejeitou a exceção, sob o fundamento de que as matérias alegadas demandam dilação probatória, devendo ser objeto de embargos à execução, e que, no tocante à alegação de ilegitimidade ativa, deve-se aplicar a Teoria da Asserção.

Quanto à novação da dívida, concluiu que, embora tenha havido recuperação judicial, esta foi encerrada em maio de 2017, conforme decisão juntada aos autos, autorizando os credores a prosseguirem com a cobrança em juízo.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

A parte agravante sustenta, em suas razões recursais, que os endossos apresentados pelos exequentes não foram realizados por pessoas investidas de poderes especiais, o que comprometeria a legitimidade ativa para a execução dos títulos.

Argumenta, ainda, que os mesmos títulos foram objeto de cobrança em execuções paralelas em São Paulo, o que teria sido reconhecido pelo próprio BANCO MÁXIMA em uma das ações, resultando em pedido de desistência, com fundamento em duplicidade de cobrança. Defende que tais vícios são de ordem pública, e podem ser analisados na via eleita.

No que tange à ilegitimidade passiva, reafirma que os créditos foram habilitados em recuperação judicial anterior, com encerramento formal em 2020, e informa, como fato superveniente, o deferimento de novo processamento de recuperação judicial em 2025, estando os créditos novamente arrolados no plano apresentado.

Requer, assim, o acolhimento da objeção de pré-executividade com a extinção da execução e, subsidiariamente, a suspensão da ação executiva com liberação dos valores penhorados.

Termo de retificação da autuação no index. 000034, para fazer constar somente a GFG Cosméticos Ltda. como parte agravante, conforme solicitado na petição acostada no index. 0000030.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

Promoção Ministerial requerendo a regularização processual do Banco Master visto que, com a decretação da liquidação extrajudicial em 18/11/2025, a administração e a representação legal da instituição passam a ser exercidas pelo liquidante (index. 000046).

Parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente agravo (index. 000057).

Os agravados apresentaram Contrarrazões em prestígio da decisão agravada (index. 000077 e 000095)

Promoção Ministerial manifestando ciência quanto as contrarrazões apresentadas e reiterando o parecer (index. 000057).

Autos conclusos (index. 000105).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade deste agravo de instrumento, passo à análise de seu mérito.

Inicialmente, vale registrar que a superveniente decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master S/A, noticiada nos autos e citada na manifestação ministerial, não interfere na análise do mérito recursal, porquanto a controvérsia devolvida a esta instância, se restringe à verificação do acerto da



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade (index. 001495 dos autos originários)

A controvérsia devolvida à apreciação deste Egrégio Tribunal consiste em estabelecer se existe possibilidade de acolhimento da objeção de pré-executividade oposta pela agravante, por meio da qual pretende ver reconhecidas a ilegitimidade ativa dos exequentes, a ilegitimidade passiva decorrente da alegada novação da dívida em recuperação judicial, bem como a existência de suposta duplicidade de cobrança dos créditos exequendos.

Como cediço, a objeção de pré-executividade constitui meio excepcional de defesa do executado, admitida apenas para o exame de matérias cognoscíveis de ofício, e que possam ser demonstradas de plano, mediante prova pré-constituída, sendo inviável sua utilização quando a apreciação da controvérsia demanda dilação probatória.

A propósito, a matéria está prevista na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*", circunstância que não se verifica na hipótese dos autos.

Outrossim, tal orientação está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e vem sendo reiteradamente adotada por esta Corte.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

No caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses suscitadas pela agravante pode ser solucionada a partir da simples análise dos documentos constantes dos autos.

Com efeito, a alegação de ilegitimidade ativa funda-se na suposta irregularidade dos endossos lançados nas Cédulas de Crédito Bancário, sob o argumento de que teriam sido praticados por pessoas destituídas de poderes de representação.

Todavia, a aferição da regularidade da cadeia de endossos, da existência dos poderes invocados e da validade dos atos de circulação cambial, exige exame aprofundado da documentação societária e bancária pertinente, providência incompatível com a estreita cognição própria da objeção de pré-executividade.

De igual modo, a alegação de novação decorrente da recuperação judicial também demanda dilação probatória, no caso em tela.

Embora a agravante sustente que os créditos executados teriam sido submetidos aos planos de recuperação judicial, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, de forma inequívoca, que os créditos objeto desta execução correspondam exatamente àqueles eventualmente habilitados, novados ou quitados no âmbito do procedimento recuperacional.

Ao revés, a decisão recorrida consignou que a recuperação judicial anteriormente instaurada foi encerrada, tendo o



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

próprio Juízo recuperacional autorizado os credores a promoverem a cobrança de seus créditos perante os juízos competentes.

Tal circunstância afasta, ao menos nesta estreita via cognitiva, a possibilidade de reconhecimento imediato da alegada novação ou da inexigibilidade dos créditos exequendos, sobretudo porque a efetiva submissão das obrigações discutidas ao procedimento recuperacional, depende da análise individualizada dos títulos executivos, e da documentação correspondente.

Ademais, o fato superveniente consistente no deferimento do processamento de nova recuperação judicial da agravante não autoriza, por si só, a suspensão automática da presente execução, cabendo ao Juízo de origem, à vista dos elementos que lhe forem submetidos, apreciar os eventuais efeitos do procedimento recuperacional sobre o feito executivo, evitando-se supressão de instância.

Não prospera, igualmente, a alegação de duplicidade de cobrança. Isso porque a demonstração de que os créditos perseguidos nesta execução, coincidem com aqueles cobrados em demandas distintas, pressupõe análise comparativa dos respectivos títulos, contratos, valores, garantias e evolução dos débitos, providência nitidamente incompatível com a via estreita da objeção de pré-executividade.

Nesse contexto, está decisão recorrida ao concluir que as matérias deduzidas extrapolam os estreitos limites da objeção



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

de pré-executividade, devendo ser submetidas ao contraditório pleno, mediante o instrumento processual adequado, qual seja, os embargos à execução, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Também não merece reparo a rejeição da alegação de ilegitimidade ativa.

A controvérsia instaurada pela agravante, não se refere à ausência, em tese, de legitimidade para a propositura da execução, mas à efetiva titularidade dos créditos exequendos, e à regularidade dos endossos constantes das Cédulas de Crédito Bancário, matérias cuja solução exige a análise aprofundada do conjunto probatório produzido nos autos.

Assim, inexistindo prova pré-constituída apta a evidenciar, de plano, a alegada irregularidade, revela-se inviável o acolhimento da pretensão na estreita via da exceção de pré-executividade.

Assim, inexistindo matéria de ordem pública demonstrável de plano, e evidenciada a necessidade de produção de provas para a verificação das alegações deduzidas pela agravante, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

Por tais razões, e em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, bem como com o parecer ministerial (index. 000057), o



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074640-95.2025.8.19.0000

recurso deve ser conhecido e desprovido, preservando-se a decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade.

Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial em que se rejeitou exceção de pré-executividade oferecida pelo ora agravante.

II. Questionamento quanto à validade das assinaturas apostas ao contrato que demanda dilação probatória, insuscetível de apreciação pela via eleita pelo executado.

III. Exceção de pré-executividade que se destina às matérias de ordem pública que dispensem dilação probatória.

IV. Incidência da Súmula 393 do STJ: " A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

IV. Recurso conhecido e desprovido

(0018965-50.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 03/06/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA.**

Relatora

